



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2026 – EDITAL Nº 112/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PREDIAL (MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROTEÇÃO PERIMETRAL) NA SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.099.152/0001-10, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da habilitação da empresa **LUCIANO RODRIGUES FALDA ME** para o lote nº 01.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram devidamente apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa declarada vencedora, qual seja, **LUCIANO RODRIGUES FALDA ME**, doravante denominada **RECORRIDA**, observando-se os prazos e formalidades previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

DO RECURSO:

A empresa **HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo, conforme razões recursais apresentadas e anexadas aos autos do presente julgamento.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em síntese, a Recorrente pleiteia a desclassificação da recorrida, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes argumentos principais:

“(…) II – DOS FATOS

3. Encerrada a fase de lances do Lote Único nº 01, sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa PRONT ÁGUA, com valor global de R\$ 27.899,00 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais).

4. Em cumprimento à Cláusula 6.24 do Edital, a licitante vencedora apresentou sua Proposta de Preços Readequada, na qual reproduziu unicamente as descrições técnicas genéricas constantes do Anexo I do Edital para os itens 01, 02, 03 e 04 — todos itens de fornecimento de produto, e não de mera prestação de serviço —, sem indicar, em nenhum momento, a marca ou o fabricante dos equipamentos ofertados, a saber:

- Item 01 — Barreira de proteção perimetral (concertina);
- Item 02 — Fonte 12VDC 5A;
- Item 03 — Filtro de linha 5 saídas;
- Item 04 — Sistema de videomonitoramento IP integrado (NVR, câmeras IP bullet/dome, switches PoE, conversores de mídia).

5. Tal omissão é verificável objetivamente na própria proposta apresentada pela recorrida, anexa aos autos do certame, que se limita a repetir o texto descritivo do objeto licitado, sem qualquer especificação de marca/fabricante.

III – DO DIREITO

III.1 — Da exigência editalícia expressa e reiterada

6. O Edital é expresso, taxativo e reiterado em três pontos distintos do instrumento convocatório ao exigir a indicação de marca/fabricante na proposta final e ao cominar a desclassificação para o seu descumprimento, senão vejamos:

"6.25.4. Marca/fabricante do produto (exceto quando se tratar de serviços), a qual deverá ser a mesma apresentada na Proposta cadastrada no sistema eletrônico;"

"7.7.10. Não contenham a marca do produto ou fabricante quando for o caso, ou se houver alteração na marca inicial ofertada;"

Anexo I, item "Serão desclassificadas as propostas que": "Não contenham a marca do produto ou fabricante, quando for o caso, ou se houver alteração na marca inicial ofertada."

7. Não se trata, portanto, de exigência isolada ou de interpretação extensiva por parte da Recorrente: a mesma regra está consignada no corpo do Edital (Cláusula 6.25.4), no rol de causas de desclassificação (Cláusula 7.7.10) e reiterada no próprio Anexo I, que disciplina especificamente o objeto do certame. Essa tríplice repetição evidencia que a Administração conferiu à exigência natureza essencial e não meramente acessória, na medida em que a indicação de marca é o mecanismo que permite à Administração, tanto na fase de aceitação quanto no recebimento do objeto (Cláusula 13.2.1, que prevê a rejeição do objeto entregue com especificação/marca diversa da proposta), aferir a compatibilidade entre o que foi ofertado e o que será efetivamente entregue.

III.2 — Da natureza insanável do vício: vinculação ao edital e julgamento objetivo

8. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) impedem que a Administração confira interpretação extensiva ou mitigadora a requisito que o próprio Edital, de forma expressa e não ambígua, qualificou como causa de desclassificação. Não há, portanto, margem de discricionariedade ao Pregoeiro para relevar a omissão a pretexto de saneamento (art. 64, §1º, e art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), pois o saneamento pressupõe erro ou falha que não altere a substância da proposta — o que não é o caso, já que a ausência de marca atinge exatamente o núcleo do que está sendo ofertado.

9. Tampouco se pode invocar a Cláusula 21.9 do Edital ("o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante") para relevar a omissão, pois a indicação de marca não é formalidade despida de função: é requisito substantivo vinculado à própria exequibilidade e rastreabilidade do objeto contratado, expressamente elencado — e não uma única vez, mas três — como causa de desclassificação

III.3 — Da irrelevância da ausência de campo específico no sistema eletrônico BLL e da inaplicabilidade do Acórdão nº 1211/2021-TCU

10. Registre-se, de plano, que a obrigação de indicar marca/fabricante decorre do Edital — instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º, caput, e art. 92, caput, da Lei nº 14.133/2021) —, e não da plataforma eletrônica BLL utilizada para o



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

processamento do pregão. Conforme se comprova pela tela de cadastramento de propostas do referido sistema, ora juntada como Documento 1, o campo "Descrição" de cada item é de preenchimento travado, reproduzindo automaticamente o texto do Anexo I do Edital, sem qualquer campo destinado à indicação de marca ou fabricante — restando ao licitante, exclusivamente, o preenchimento do campo numérico "Proposta" (valor).

11. Tal constatação, contudo, em nada socorre a recorrida, e por razão simples: o sistema eletrônico é mera ferramenta operacional de suporte à fase de lances (Cláusula 2.13 e seguintes do Edital), ao passo que o cumprimento das exigências de conteúdo da proposta — entre as quais a indicação de marca — foi expressamente deslocado pelo próprio Edital para outro instrumento, específico e obrigatório: a Proposta de Preços Readequada, conforme modelo do Anexo V, a ser apresentada, em documento escrito e assinado, exclusivamente pelo licitante mais bem classificado, após o encerramento da fase de lances (Cláusula 6.24 do Edital). É nesse documento — e não no sistema — que a Cláusula 6.25.3 exige "especificação completa do lote oferecido, com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação" e a Cláusula 6.25.4 exige, expressamente, a indicação de marca/fabricante.

12. A ausência de campo homônimo na grade eletrônica de itens, portanto, não constitui excludente de responsabilidade nem lacuna do Edital: constitui, isto sim, a própria razão de ser da exigência da Cláusula 6.25.4, que supre exatamente essa limitação operacional do sistema, atribuindo à proposta final escrita a função de veicular as informações técnicas que a grade eletrônica não comporta. A recorrida, no entanto, deixou de inserir a marca/fabricante também nesse documento — o único estrutural e obrigatoriamente destinado a essa finalidade —, de modo que, em nenhum momento do certame, a marca dos produtos ofertados nos itens 01 a 04 foi por ela informada.

13. Antecipando eventual objeção fundada no Acórdão nº 1211/2021-TCU, expressamente mencionado na Cláusula 3.3, OBSERVAÇÃO, do Edital ("o teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU estende-se aos documentos de habilitação e às propostas dos licitantes"), esclarece-se que tal precedente não é aplicável ao caso. O referido Acórdão trata exclusivamente de documento ausente, comprobatório de condição preexistente à sessão pública, não apresentado por mero equívoco ou falha material — hipótese típica de certidões, atestados ou declarações que já existiam e apenas não foram anexadas ao envelope de documentos. A indicação de marca/fabricante não é documento comprobatório de fato pré-existente a ser buscado ou anexado a posteriori, mas elemento constitutivo da própria proposta comercial, consistente na declaração, pelo próprio licitante, de qual produto concreto está sendo ofertado à Administração. Sua ausência não é "falha de juntada de documento"; é ausência do próprio conteúdo essencial da oferta, ocorrida no único documento hábil e obrigatório para tanto, circunstância que evidencia a ausência originária do elemento essencial da proposta, e não uma lacuna sanável.

14. Ainda que se admitisse, para argumentar, a natureza sanável do vício, a concessão de nova oportunidade à recorrida para indicar marca após o conhecimento do resultado do certame conferiria a ela vantagem competitiva manifestamente indevida — a chance de escolher e revelar o produto/fabricante depois de saber que venceu a disputa por preço, benefício que nenhuma das demais licitantes, inclusive a Recorrente, teve à disposição. Tal proceder violaria frontalmente a isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

III.4 — Da razoabilidade e exequibilidade da exigência

15. Por fim, registre-se que a exigência é plenamente razoável e de fácil cumprimento, tratando-se de equipamentos eletrônicos disponíveis no mercado nacional (câmeras IP, NVR, switches PoE, fonte, filtro de linha), cuja marca é informação corriqueira e de trivial indicação por qualquer fornecedor idôneo do ramo — não se cuidando, portanto, de exigência desproporcional ou de cumprimento inviável, capaz de justificar sua relativização. (...)”

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

DAS CONTRARRAZÕES:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A recorrida **LUCIANO RODRIGUES FALDA ME**, em síntese, ao apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo, sustenta os seguintes argumentos:

(...) **1. PRELIMINAR: DA DUBIEDADE E CONTRADIÇÃO DO EDITAL (CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS)**

O instrumento convocatório deve ser pautado pela clareza, precisão e objetividade, de modo a não gerar dubiedades que prejudiquem os licitantes ou a própria Administração Pública. No caso em tela, o Edital incorreu em evidente contradição textual.

Enquanto algumas cláusulas genéricas citadas pela Recorrente mencionam de forma abstrata a indicação de marca, o descritivo técnico do objeto — consubstanciado no **Anexo I (Termo de Referência)**, local adequado e específico onde se definem as reais obrigações do produto ou serviço — omitiu-se completamente quanto a essa exigência. Não houve o estabelecimento de qualquer obrigatoriedade de indicação de marca ou modelo, tampouco a disponibilização de campo específico para tal, limitando-se o anexo a exigir o pleno atendimento das necessidades e especificações ali descritas.

Se o Edital falha em sua estrutura ao exigir genericamente em um ponto e silenciar no memorial descritivo, a deficiência do instrumento convocatório não pode ser imputada ao licitante de boa-fé. Pelo Princípio da Confiança e da Boa-Fé, esta Recorrida formulou sua proposta comercial estritamente com base no que foi exaustivamente detalhado nas especificações técnicas. Exigir a desclassificação da proposta mais vantajosa por omissão de um dado que o próprio descritivo técnico não individualizou viola frontalmente a segurança jurídica que deve reger o certame.

2. DA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E EXPRESSÃO RESSALVADA: "QUANDO FOR O CASO"

A tentativa da Recorrente de desclassificar a melhor proposta cai por terra diante da própria literalidade do Edital. O item 7.7.10 e o próprio Anexo I trazem textualmente que as propostas não devem conter a marca do produto ou fabricante, "quando for o caso".

A inclusão dessa expressão condicional e relativizada demonstra, de forma inequívoca, que a exigência de marca não era universal, mas sim vinculada à real necessidade disposta no Termo de Referência. Como os documentos descritivos do objeto não exigiram ou individualizaram marca/modelo, restou evidente para todos os licitantes que este não se tratava de um "caso" de exigência obrigatória de marca.

Portanto, bastava o pleno e integral atendimento das necessidades técnicas da Administração — o que foi rigorosamente cumprido na proposta desta Recorrida, tornando a interpretação do concorrente desprovida de lastro lógico-jurídico.

3. DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO FORMALISMO MODERADO

A proposta apresentada por esta Recorrida cumpre 100% dos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência e, paralelamente, oferece o menor preço, consolidando-se como a proposta mais vantajosa para a máquina pública.

Desclassificar a empresa vencedora por não indicar uma marca — que o próprio edital não se deu ao trabalho de especificar ou exigir nos requisitos detalhados do produto — configuraria um apego ao formalismo exagerado e contraproducente. Tal medida penalizaria diretamente a Administração Pública, que se veria obrigada a contratar o segundo colocado por um valor superior, gerando prejuízo ao erário por mero preciosismo burocrático. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao determinar que o formalismo nas licitações deve ser moderado. As exigências formais servem para garantir a segurança da contratação e a igualdade de condições, e nunca para criar barreiras burocráticas artificiais que afastem a proposta mais vantajosa economicamente, conforme se extrai do entendimento fixado no Acórdão nº 2314/2022-Plenário:

"As exigências de caráter formal não devem ser interpretadas de forma rígida a ponto de afastar propostas que se revelem vantajosas para a Administração, desde que a falha seja passível de saneamento e não comprometa a igualdade entre os licitantes."

4. DO PEDIDO DE SANEAMENTO (DILIGÊNCIA)

Por fim, na remota hipótese de esta douta Pregoeira entender que a indicação da marca/fabricante é indispensável para a perfeita formalização do ato neste momento, pugna-se pela aplicação do instituto do **Saneamento de Erros e Falhas**, previsto expressamente no **Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**.

Requer-se, portanto, a abertura de prazo para a realização de diligência, permitindo que esta



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Recorrida simplesmente informe o fabricante ou a marca do material que será utilizado. Nota-se que tal ato não altera em absoluto o preço ofertado, a essência do objeto ou as especificações propostas, tratando-se de mero suprimento de informação que atende tanto ao princípio da economicidade quanto ao da ampla competitividade. (...)"

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ***

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem as condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração observando as disposições contidas no instrumento convocatório.

Compete destacar que o objeto do presente certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PREDIAL (MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROTEÇÃO PERIMETRAL) NA SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA. Trata-se, portanto, de contratação cuja prestação principal é a execução de serviço especializado, contemplando o fornecimento dos materiais indispensáveis à sua realização.

Nesse contexto, considerando a natureza do objeto licitado, consistente na prestação de serviço com fornecimento de materiais, o modelo de proposta readequada (Anexo V) não conduzia, de forma inequívoca, à necessidade de individualização das marcas dos componentes que integram a solução ofertada.

Além disso, a cláusula **6.25.4** do edital dispõe que a proposta readequada deverá conter a *"marca/fabricante do produto (exceto quando se tratar de serviços), a qual deverá ser a mesma apresentada na proposta cadastrada no sistema eletrônico"*. Referida disposição, quando aplicada ao objeto licitado, admite interpretação compatível com a natureza da contratação uma vez que este consiste em contratação de serviço com fornecimento de materiais.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Importante registrar que nenhuma das licitantes participantes indicou marca no cadastramento inicial das propostas, demonstrando que a interpretação conferida pela recorrida não foi isolada ou direcionada à obtenção de vantagem competitiva, mas decorreu da própria sistemática do certame, inexistindo qualquer tratamento diferenciado ou vantagem competitiva à empresa recorrida, tampouco violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Desta forma, revela-se plenamente aplicável o artigo 64 da Lei 14.133/21 dispõe especificamente sobre a realização de diligências para aferir documentação, esclarecer/complementar: *“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”

Cumpramos ressaltar que, por ocasião das contrarrazões, a recorrida apresentou documento contendo a indicação das marcas dos equipamentos que compõem o serviço contratado, o qual apenas complementa informação já existente à época da formulação da proposta comercial, sem qualquer alteração do objeto ofertado, dos preços ou das condições originalmente apresentadas. Considerando que a informação foi apresentada pela recorrida nas contrarrazões e que se refere a condição preexistente à sessão pública, resta suprida a necessidade de instauração de diligência exclusivamente para esse fim, porquanto a complementação informacional já consta dos autos.

A indicação da marca, no presente caso, não representa substituição da proposta comercial, tampouco alteração do objeto ofertado ou do preço, consistindo apenas em complementação de informação necessária para adequada fiscalização contratual.

Destaca-se sobre o tema a doutrina de Marçal Justen Filho: *“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”* ((Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804).

Cumpramos destacar ainda, que a interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias afronta o princípio do formalismo moderado que rege as licitações públicas. Eventuais questões meramente formais não podem se sobrepor à finalidade da licitação, especialmente quando não comprometem a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a segurança da contratação ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade capaz de justificar a desclassificação da empresa recorrida ou a reforma da decisão anteriormente proferida, especialmente porque o objeto licitado consiste na contratação de serviço com fornecimento de materiais, e não na aquisição individualizada de produtos,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

razão pela qual deve ser preservada a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Embora o objeto compreenda o fornecimento de equipamentos, a contratação possui natureza preponderantemente de prestação de serviço especializado, sendo os materiais acessórios à execução da solução integrada contratada.

V – DA DECISÃO

No âmbito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que o presente processo observou rigorosamente o rito previsto para cada uma das etapas do certame, não havendo qualquer omissão ou inobservância das disposições editalícias por parte do Pregoeiro.

Constatou-se, portanto, que todos os requisitos de competência do Pregoeiro foram devidamente atendidos, bem como observados os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em todos os atos praticados no âmbito deste certame.

Diante do exposto, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO, RATIFICANDO-SE** a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, mantendo-se como vencedora do lote nº 01 a empresa **LUCIANO RODRIGUES FALDA ME**.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 13 de julho de 2.026.

Documento assinado digitalmente



JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Data: 13/07/2026 14:37:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI

BORINI:30674619838

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.07.13 17:09:10 -03'00'



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RUA CRISTIANO OLSEN, N° 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À Sra. Pregoeira Oficial, Juliana Gabriele Marcolino

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos – Prefeitura Municipal de Birigui/SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 112/2026 – EDITAL N° 93/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 93/2026 — LOTE ÚNICO N° 01

FASE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

RECORRENTE: HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.099.152/0001-10 com sede em Rua Cristiano Olsen, 2281, bairro Higienópolis, Araçatuba, estado de São Paulo, licitante regularmente participante e classificada no certame em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, e §§ 1º e 2º, c/c art. 168, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas Cláusulas 9ª e 3.3 do Edital nº 93/2026, tendo manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer no prazo previsto na Cláusula 9.4.1 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação provisória, como vencedora do Lote Único nº 01, da empresa LUCIANO RODRIGUES FALDA (PRONT ÁGUA), CNPJ nº 35.009.708/0001-98, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

1. O presente recurso é tempestivo, tendo a intenção de recorrer sido manifestada dentro do prazo de 15 (quinze) minutos previsto na Cláusula 9.4.1 do Edital, estando as razões



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

ora apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 9.2 do Edital.

2. A Recorrente é parte legítima e detém interesse recursal direto e imediato, na qualidade de licitante classificada no certame (3ª colocada, conforme mapa de lances — R\$ 28.251,00), nos termos do art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a desclassificação da 1ª colocada, ora requerida, reposiciona a ordem classificatória e, a depender do exame do mesmo vício em relação à proposta remanescente intermediária, pode beneficiar diretamente a Recorrente.

II – DOS FATOS

3. Encerrada a fase de lances do Lote Único nº 01, sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa PRONT ÁGUIA, com valor global de R\$ 27.899,00 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais).

4. Em cumprimento à Cláusula 6.24 do Edital, a licitante vencedora apresentou sua Proposta de Preços Readequada, na qual reproduziu unicamente as descrições técnicas genéricas constantes do Anexo I do Edital para os itens 01, 02, 03 e 04 — todos itens de fornecimento de produto, e não de mera prestação de serviço —, sem indicar, em nenhum momento, a marca ou o fabricante dos equipamentos ofertados, a saber:

- Item 01 — Barreira de proteção perimetral (concertina);
- Item 02 — Fonte 12VDC 5A;
- Item 03 — Filtro de linha 5 saídas;
- Item 04 — Sistema de videomonitoramento IP integrado (NVR, câmeras IP bullet/dome, switches PoE, conversores de mídia).

5. Tal omissão é verificável objetivamente na própria proposta apresentada pela recorrida, anexa aos autos do certame, que se limita a repetir o texto descritivo do objeto licitado, sem qualquer especificação de marca/fabricante.



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

III – DO DIREITO

III.1 — Da exigência editalícia expressa e reiterada

6. O Edital é expresso, taxativo e reiterado em três pontos distintos do instrumento convocatório ao exigir a indicação de marca/fabricante na proposta final e ao cominar a desclassificação para o seu descumprimento, senão vejamos:

"6.25.4. Marca/fabricante do produto (exceto quando se tratar de serviços), a qual deverá ser a mesma apresentada na Proposta cadastrada no sistema eletrônico;"

"7.7.10. Não contenham a marca do produto ou fabricante quando for o caso, ou se houver alteração na marca inicial ofertada;"

Anexo I, item "Serão desclassificadas as propostas que": "Não contenham a marca do produto ou fabricante, quando for o caso, ou se houver alteração na marca inicial ofertada."

7. Não se trata, portanto, de exigência isolada ou de interpretação extensiva por parte da Recorrente: a mesma regra está consignada no corpo do Edital (Cláusula 6.25.4), no rol de causas de desclassificação (Cláusula 7.7.10) e reiterada no próprio Anexo I, que disciplina especificamente o objeto do certame. Essa tríplice repetição evidencia que a Administração conferiu à exigência natureza essencial e não meramente acessória, na medida em que a indicação de marca é o mecanismo que permite à Administração, tanto na fase de aceitação quanto no recebimento do objeto (Cláusula 13.2.1, que prevê a rejeição do objeto entregue com especificação/marca diversa da proposta), aferir a compatibilidade entre o que foi ofertado e o que será efetivamente entregue.

III.2 — Da natureza insanável do vício: vinculação ao edital e julgamento objetivo

8. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) impedem que a Administração confira interpretação extensiva ou mitigadora a requisito que o próprio Edital, de forma expressa e não ambígua, qualificou como causa de desclassificação. Não há, portanto, margem de discricionariedade ao Pregoeiro para relevar a omissão a pretexto de saneamento (art. 64,



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

§1º, e art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), pois o saneamento pressupõe erro ou falha que não altere a substância da proposta — o que não é o caso, já que a ausência de marca atinge exatamente o núcleo do que está sendo ofertado.

9. Tampouco se pode invocar a Cláusula 21.9 do Edital ("o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante") para relevar a omissão, pois a indicação de marca não é formalidade despida de função: é requisito substantivo vinculado à própria exequibilidade e rastreadibilidade do objeto contratado, expressamente elencado — e não uma única vez, mas três — como causa de desclassificação.

III.3 — Da irrelevância da ausência de campo específico no sistema eletrônico BLL e da inaplicabilidade do Acórdão nº 1211/2021-TCU

10. Registre-se, de plano, que a obrigação de indicar marca/fabricante decorre do Edital — instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º, caput, e art. 92, caput, da Lei nº 14.133/2021) —, e não da plataforma eletrônica BLL utilizada para o processamento do pregão. Conforme se comprova pela tela de cadastramento de propostas do referido sistema, ora juntada como Documento 1, o campo "Descrição" de cada item é de preenchimento travado, reproduzindo automaticamente o texto do Anexo I do Edital, sem qualquer campo destinado à indicação de marca ou fabricante — restando ao licitante, exclusivamente, o preenchimento do campo numérico "Proposta" (valor).

11. Tal constatação, contudo, em nada socorre a recorrida, e por razão simples: o sistema eletrônico é mera ferramenta operacional de suporte à fase de lances (Cláusula 2.13 e seguintes do Edital), ao passo que o cumprimento das exigências de conteúdo da proposta — entre as quais a indicação de marca — foi expressamente deslocado pelo próprio Edital para outro instrumento, específico e obrigatório: a Proposta de Preços Readequada, conforme modelo do Anexo V, a ser apresentada, em documento escrito e assinado, exclusivamente pelo licitante mais bem classificado, após o encerramento da fase de lances (Cláusula 6.24 do Edital). É nesse documento — e não no sistema — que a Cláusula 6.25.3 exige "especificação completa do lote oferecido, com informações



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

técnicas que possibilitem a sua completa avaliação" e a Cláusula 6.25.4 exige, expressamente, a indicação de marca/fabricante.

12. A ausência de campo homônimo na grade eletrônica de itens, portanto, não constitui excludente de responsabilidade nem lacuna do Edital: constitui, isto sim, a própria razão de ser da exigência da Cláusula 6.25.4, que supre exatamente essa limitação operacional do sistema, atribuindo à proposta final escrita a função de veicular as informações técnicas que a grade eletrônica não comporta. A recorrida, no entanto, deixou de inserir a marca/fabricante também nesse documento — o único estrutural e obrigatoriamente destinado a essa finalidade —, de modo que, em nenhum momento do certame, a marca dos produtos ofertados nos itens 01 a 04 foi por ela informada.

13. Antecipando eventual objeção fundada no Acórdão nº 1211/2021-TCU, expressamente mencionado na Cláusula 3.3, OBSERVAÇÃO, do Edital ("o teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU estende-se aos documentos de habilitação e às propostas dos licitantes"), esclarece-se que tal precedente não é aplicável ao caso. O referido Acórdão trata exclusivamente de documento ausente, comprobatório de condição preexistente à sessão pública, não apresentado por mero equívoco ou falha material — hipótese típica de certidões, atestados ou declarações que já existiam e apenas não foram anexadas ao envelope de documentos. A indicação de marca/fabricante não é documento comprobatório de fato pré-existente a ser buscado ou anexado a posteriori, mas elemento constitutivo da própria proposta comercial, consistente na declaração, pelo próprio licitante, de qual produto concreto está sendo ofertado à Administração. Sua ausência não é "falha de juntada de documento"; é ausência do próprio conteúdo essencial da oferta, ocorrida no único documento hábil e obrigatório para tanto, circunstância que evidencia a ausência originária do elemento essencial da proposta, e não uma lacuna sanável.

14. Ainda que se admitisse, para argumentar, a natureza sanável do vício, a concessão de nova oportunidade à recorrida para indicar marca após o conhecimento do resultado do certame conferiria a ela vantagem competitiva manifestamente indevida — a chance de



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RUA CRISTIANO OLSEN, N° 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

escolher e revelar o produto/fabricante depois de saber que venceu a disputa por preço, benefício que nenhuma das demais licitantes, inclusive a Recorrente, teve à disposição. Tal proceder violaria frontalmente a isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

III.4 — Da razoabilidade e exequibilidade da exigência

15. Por fim, registre-se que a exigência é plenamente razoável e de fácil cumprimento, tratando-se de equipamentos eletrônicos disponíveis no mercado nacional (câmeras IP, NVR, switches PoE, fonte, filtro de linha), cuja marca é informação corriqueira e de trivial indicação por qualquer fornecedor idôneo do ramo — não se cuidando, portanto, de exigência desproporcional ou de cumprimento inviável, capaz de justificar sua relativização.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a)** o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta da empresa LUCIANO RODRIGUES FALDA (PRONT ÁGUA), CNPJ nº 35.009.708/0001-98, por violação expressa às Cláusulas 6.25.4 e 7.7.10 do Edital, bem como ao rol de causas de desclassificação constante do Anexo I do instrumento convocatório;
- b)** a juntada do Documento 1 (captura de tela do sistema eletrônico BLL, evidenciando a ausência de campo destinado à indicação de marca/fabricante na etapa de cadastramento de propostas), como prova de que a Proposta de Preços Readequada era a única via hábil e obrigatória para o cumprimento da exigência das Cláusulas 6.25.4 e 7.7.10 do Edital;
- c)** subsidiariamente, e em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), que a mesma verificação quanto à indicação de marca/fabricante seja realizada em relação às demais propostas classificadas, na ordem de classificação,



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

prosseguindo-se o exame nos termos da Cláusula 8.16 do Edital, até a apuração de proposta que atenda integralmente às exigências editalícias;

d) o reconhecimento do efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, sobrestando-se a homologação do certame e/ou qualquer ato tendente à adjudicação ou à assinatura do contrato relativo ao Lote Único nº 01, até o julgamento final desta impugnação;

e) que, confirmada a desclassificação ora requerida, seja reaberto o prazo para manifestação e eventual recurso quanto ao novo resultado da fase de julgamento, em respeito ao contraditório e à ampla defesa de todas as licitantes remanescentes;

f) a juntada dos demais documentos anexos a esta petição, notadamente a Proposta de Preço Final apresentada pela recorrida, extraída do sistema BLL, como prova documental do vício ora arguido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araçatuba/SP 02 de julho de 2026.

HOMETECH SISTEMAS
ELETRONICOS
LTDA:4809915200011
0

Assinado de forma digital
por HOMETECH SISTEMAS
ELETRONICOS
LTDA:48099152000110
Dados: 2026.07.02
15:25:29 -03'00'

HOMETECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

Marcos Francisco Faria

Sócio administrativo

RG: 32.724.670

CPF: 225.094.338-90



HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

RUA CRISTIANO OLSEN, Nº 2281 – ANEXO A
HIGIENÓPOLIS – ARAÇATUBA/SP – CEP: 16010-720
FONE: (18) 99113-7525
CNPJ: 48.099.152/0001-10 – I.E: 177.578.587-116
e-mail: hometech.ata@gmail.com

DOCUMENTO 1 — TELA DO SISTEMA ELETRÔNICO BLL

Cadastramento de proposta do Pregão Eletrônico nº 112/2026 — evidenciando a ausência de campo destinado à indicação de marca/fabricante na grade de itens.

PROMOTOR: MUNICÍPIO DE BIRIGUI	CIDADE: BIRIGUI-SP	Nº EDITAL: 93/2026	Nº PROC. ADM.: 112/2026	MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
INÍCIO REC. PROPOSTA: 15/06/2026 14:00	FIM REC. PROPOSTA: 30/06/2026 08:00	INÍCIO DISPUTA: 30/06/2026 08:01	FASE: HABILITAÇÃO	CASAS DECIMAIS: 2

Mostrar avisos

Existem documentos exigidos que ainda não foram anexados.

Diligências

Declaração de enquadramento de ME, EPP ou equiparada

☒ Declaro para os devidos fins legais estar enquadrado como ME, EPP ou equiparada e desejo usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006

☐ Tenho outro enquadramento e não estou apto a usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006

Lote	Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Ref.	ME	Local	Regional	Proposta	Inf. Req.	Arq. Req.			
1	1	BARREIRA DE PROTEÇÃO PERIMETRAL (CONCERTINA), COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES: Concertina, modelo espiralada simples, fabricada em metal de alta dureza e resistência, inclusive à intempéries; Espiras com diâmetro de (300)mm – (350)mm; Espaçamento entre as espirais: (200)mm – (250)mm; Munida de lâminas fabricadas no mesmo material, compondo lâminas internas e externas; Comprimento mínimo das lâminas: (30)mm; Distanciamento aproximado entre lâminas: (30)mm – (40)mm. Obs. Aquisição de barreira física tipo concertina para proteção perimetral da sede, integrante da solução de segurança predial em lote único. O material deve atender rigorosamente às especificações técnicas de alta dureza e resistência a intempéries.	METRO	180,00	34,27		☐	☐	☐	34,0000	☐	☐		
1	2	FONTE 12VDC 5A	UN	1,00	162,22	☐	☐	☐	162,0000	☐	☐			
1	3	FILTRO DE LINHA - 5 SAÍDA Obs. Dispositivo protetor de surto tipo filtro de linha, com no mínimo 5 tomadas, bivolt, com fusível de proteção e chave liga/desliga. O item deve possuir obrigatoriamente tecnologia de proteção contra surtos de tensão, garantindo a integridade	UN	3,00	65,97	☐	☐	☐	65,0000	☐	☐			
1	4	SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO IP INTEGRADO, COMPOSTO POR: 01 GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO (NVR) DE NO MÍNIMO 16 CANAIS COM 01 UNIDADE DE ARMAZENAMENTO (HD) DE NO MÍNIMO 4TB INSTALADA. 06 CÂMERAS IP TIPO BULLET (2MP) COM INTELIGÊNCIA PARA DETECÇÃO DE PESSOAS. 02 CÂMERAS IP TIPO DOME (4MP) PARA USO EXTERNO. 08 CÂMERAS IP (2MP) COM TECNOLOGIA PARA VISUALIZAÇÃO COLORIDA NOTURNA E ÁUDIO INTERNO. INFRAESTRUTURA COMPLETA DE INTERLIGAÇÃO: 02 SWITCHES POE, CONVERSORES DE MÍDIA GIGABIT E CABEAMENTO EM FIBRA ÓPTICA MONOMODO E LÓGICO (UTP). INCLUSO: TODA A MÃO DE OBRA DE LANÇAMENTO DE CABOS, FUSÕES ÓPTICAS, INSTALAÇÃO FÍSICA, CONFIGURAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA E TREINAMENTO DOS OPERADORES.	UN	1,00	23.242,84	☐	☐	☐	23242,0000	☐	☐			
1	5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- INSTALAÇÃO DE CERCA CONCERTINA Obs. Serviço de instalação de barreira perimetral integrante da solução de segurança da sede, com execução obrigatória por empresa especializada, visando a integração técnica com o sistema de monitoramento eletrônico, conforme projeto de segurança orgânica e TR.	UN	1,00	2.643,72	☐	☐	☐	2640,0000	☐	☐			

Importar

Salvar

Documentos



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº: 93 /2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 112 /2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PREDIAL (MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROTEÇÃO PERIMETRAL) NA SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

LUCIANO RODRIGUES FALDA (PRONT ÁGUA), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **HOME TECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, em face da decisão que classificou e declarou vencedora a proposta desta Recorrida, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINAR: DA DUBIEDADE E CONTRADIÇÃO DO EDITAL (CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS)

O instrumento convocatório deve ser pautado pela clareza, precisão e objetividade, de modo a não gerar dubiedades que prejudiquem os licitantes ou a própria Administração Pública. No caso em tela, o Edital incorreu em evidente contradição textual. Enquanto algumas cláusulas genéricas citadas pela Recorrente mencionam de forma abstrata a indicação de marca, o descritivo técnico do objeto — consubstanciado no **Anexo I (Termo de Referência)**, local adequado e específico onde se definem as reais obrigações do produto ou serviço — omitiu-se completamente quanto a essa exigência. Não houve o estabelecimento de qualquer obrigatoriedade de indicação de marca ou modelo, tampouco a disponibilização de campo específico para tal, limitando-se o anexo a exigir o pleno atendimento das necessidades e especificações ali descritas. Se o Edital falha em sua estrutura ao exigir genericamente em um ponto e silenciar no memorial descritivo, a deficiência do instrumento convocatório não pode ser imputada ao licitante de boa-fé. Pelo **Princípio da Confiança e da Boa-Fé**, esta Recorrida formulou sua proposta comercial estritamente com base no que foi exaustivamente detalhado nas especificações técnicas. Exigir a desclassificação da proposta mais vantajosa por omissão de um dado que o próprio descritivo técnico não individualizou viola frontalmente a segurança jurídica que deve reger o certame.



2. DA INTERPRETAÇÃO TEXTUAL E EXPRESSÃO RESSALVADA: "QUANDO FOR O CASO"

A tentativa da Recorrente de desclassificar a melhor proposta cai por terra diante da própria literalidade do Edital. O item 7.7.10 e o próprio Anexo I trazem textualmente que as propostas não devem conter a marca do produto ou fabricante, **"quando for o caso"**. A inclusão dessa expressão condicional e relativizada demonstra, de forma inequívoca, que a exigência de marca não era universal, mas sim vinculada à real necessidade disposta no Termo de Referência. Como os documentos descritivos do objeto não exigiram ou individualizaram marca/modelo, restou evidente para todos os licitantes que este não se tratava de um "caso" de exigência obrigatória de marca. Portanto, bastava o pleno e integral atendimento das necessidades técnicas da Administração — o que foi rigorosamente cumprido na proposta desta Recorrida, tornando a interpretação do concorrente desprovida de lastro lógico-jurídico.

3. DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO FORMALISMO MODERADO

A proposta apresentada por esta Recorrida cumpre 100% dos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência e, paralelamente, oferece o **menor preço**, consolidando-se como a proposta mais vantajosa para a máquina pública.

Desclassificar a empresa vencedora por não indicar uma marca — que o próprio edital não se deu ao trabalho de especificar ou exigir nos requisitos detalhados do produto — configuraria um apego ao formalismo exagerado e contraproducente. Tal medida penalizaria diretamente a Administração Pública, que se veria obrigada a contratar o segundo colocado por um valor superior, gerando prejuízo ao erário por mero preciosismo burocrático.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica ao determinar que o formalismo nas licitações deve ser moderado. As exigências formais servem para garantir a segurança da contratação e a igualdade de condições, e nunca para criar barreiras burocráticas artificiais que afastem a proposta mais vantajosa economicamente, conforme se extrai do entendimento fixado no **Acórdão nº 2314/2022-Plenário**:

"As exigências de caráter formal não devem ser interpretadas de forma rígida a ponto de afastar propostas que se revelem vantajosas para a Administração, desde que a falha seja passível de saneamento e não comprometa a igualdade entre os licitantes."

4. DO PEDIDO DE SANEAMENTO (DILIGÊNCIA)

Por fim, na remota hipótese de esta douta Pregoeira entender que a indicação da marca/fabricante é indispensável para a perfeita formalização do ato neste momento, pugna-se pela aplicação do instituto do **Saneamento de Erros e Falhas**, previsto expressamente no **Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**.

Requer-se, portanto, a abertura de prazo para a realização de diligência, permitindo que esta Recorrida simplesmente informe o fabricante ou a marca do material que será utilizado. Nota-se que tal ato não altera em absoluto o preço ofertado, a essência do



objeto ou as especificações propostas, tratando-se de mero suprimento de informação que atende tanto ao princípio da economicidade quanto ao da ampla competitividade.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, esta Recorrida requer:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, rejeitando-se integralmente o recurso administrativo interposto pela concorrente;
2. A **MANUTENÇÃO da decisão** que classificou e declarou a proposta desta Recorrida como vencedora do certame, por ser a medida que melhor atende ao Interesse Público e ao princípio da economicidade;
3. Subsidiariamente, caso esta Pregoeira entenda necessária a especificação da marca/fabricante, que seja concedido prazo para **diligência de saneamento**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para a devida indicação do dado, sem alteração do preço ou objeto.
4. Levando em consideração o pedido do item 3, já deixamos em anexo junto a este, na plataforma da BLL, nossa Proposta readequada especificando marca/fabricante dos equipamentos a serem utilizados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São João da Boa Vista - SP, 5 de julho de 2026.
LUCIANO RODRIGUES FALDA (PRONT ÁGUIA)

LUCIANO
RODRIGUES

FALDA:3500970
8000198

Assinado de forma
digital por LUCIANO
RODRIGUES
FALDA:35009708000198
Dados: 2026.07.05
09:07:20 -03'00'

Luciano Rodrigues Falda
CPF: 35.343.912-5 / CNPJ: 35.009.708/0001-98



PROPOSTA DE PREÇO FINAL PARA FORNECIMENTO DO OBJETO DO EDITAL

Ao Município de Birigui/SP
Pregão Eletrônico nº 112 / 2026

Razão Social: LUCIANO RODRIGUES FALDA (PRONT ÁGUA)	
CNPJ: 35.009.708/0001-98	Inscrição Estadual: 639.150.825.114
Endereço completo: João Corrêa de Alvarenga, 125, Nova República 4, Cidade: São João da Boa Vista, Estado: São Paulo, CEP: 13.875-250	
Telefone: 19 3366-5222 - 19 99496-2122	E-mail: contato@prontagua.com.br
Dados Bancários: BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 0065-5 / CONTA: 77014-0	
Nome completo do Representante e Cargo: Luciano Rodrigues Falda / Técnico-Proprietário	
RG: 35.343.912-5	CPF: 305.681.448-05

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PREDIAL (MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROTEÇÃO PERIMETRAL) NA SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

PROPOSTA DE PREÇO FINAL PARA FORNECIMENTO DO OBJETO DO EDITAL

Apresentamos nossa proposta para fornecimento dos Itens abaixo discriminados, conforme Anexo I, que integra o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

Validade da proposta: não inferior à 60 (sessenta) dias

LOTE Nº 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	Marca/Produto	Quantidade	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	BARREIRA DE PROTEÇÃO PERIMETRAL (CONCERTINA), COM AS SEGUINTESESPECIFICAÇÕES: Concertina, modelo espiralada simples, fabricada em metal de alta dureza e resistência, inclusive à intempéries; Espiras com diâmetro de (300)mm – (350)mm; Espaçamento entre as espirais: (200)mm – (250)mm; Munida de lâminas fabricadas no mesmo material, compondo lâminas internas e externas; Comprimento mínimo das lâminas: (30)mm; Distanciamento aproximado entre lâminas: (30)mm – (40)mm	INOVE	180 metros	R\$ 23,39	R\$ 4.210,20



02	FONTE 12VDC 5A	INTELBRAS	01 unidade	R\$ 96,87	R\$ 96,87
03	FILTRO DE LINHA - 5 SAÍDA . Dispositivo protetor de surto tipo filtro de linha, com no mínimo 5 tomadas, bivolt, com fusível de proteção e chave liga/desliga. O item deve possuir obrigatoriamente tecnologia de proteção contra surtos de tensão, garantindo a integridade dos equipamentos eletrônicos de monitoramento conectados.	INTELBRAS	03 unidades	R\$ 31,46	R\$ 94,38
04	SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO IP INTEGRADO, COMPOSTO POR: 01 GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO (NVR) DE NO MÍNIMO 16 CANAIS COM 01 UNIDADE DE ARMAZENAMENTO (HD) DE NO MÍNIMO 4TB INSTALADA. 06 CÂMERAS IP TIPO BULLET (2MP) COM INTELIGÊNCIA PARA DETECÇÃO DE PESSOAS. 02 CÂMERAS IP TIPO DOME (4MP) PARA USO EXTERNO. 08 CÂMERAS IP (2MP) COM TECNOLOGIA PARA VISUALIZAÇÃO COLORIDA NOTURNA E ÁUDIO INTERNO. INFRAESTRUTURA COMPLETA DE INTERLIGAÇÃO: 02 SWITCHES POE, CONVERSORES DE MÍDIA GIGABIT E CABEAMENTO EM FIBRA ÓPTICA MONOMODO E LÓGICO (UTP). INCLUSO: TODA A MÃO DE OBRA DE LANÇAMENTO DE CABOS, FUSÕES ÓPTICAS, INSTALAÇÃO FÍSICA, CONFIGURAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA E TREINAMENTO DOS OPERADORES.	INTELBRAS HD SEAGATE	01 unidade	R\$ 21.097,55	R\$ 21.097,55
05	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- INSTALAÇÃO DE CERCA CONCERTINA. Serviço de instalação de barreira perimetral integrante da solução de segurança da sede, com execução obrigatória por empresa especializada, visando a integração técnica com o sistema de monitoramento eletrônico, conforme projeto de segurança orgânica e TR.	PRONTÁGUA	01 unidade	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
VALOR GLOBAL: R\$ 27.899,00					

*Valor total por extenso: Vinte e sete mil oitocentos e noventa e nove reais

A proposta terá validade de no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da data de abertura do pregão.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2026

LUCIANO
RODRIGUES
FALDA:3500970800
0198

Assinado de forma digital
por LUCIANO RODRIGUES
FALDA:35009708000198
Dados: 2026.07.03
11:43:14 -03'00'

Luciano Rodrigues Falda